

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2002 (Do Poder Executivo)**

**Mensagem 832/2002  
AVISO 1061/02**

**“Autoriza o Poder Executivo a efetuar contribuições ao Grupo dos 24 (G-24)”**

**Autor :** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Maurício Rands

### **I – RELATÓRIO**

O projeto acima epigrafado, em seu art. 1º, dá autorização ao Poder Executivo para que contribua para o Programa de Pesquisas do Grupo Intergovernamental dos Vinte e Quatro, até o montante de vinte mil dólares norte-americanos anuais, podendo também contribuir com os montantes em atraso.

Na mensagem presidencial, encaminhada ao Congresso Nacional, argumenta o Poder Executivo que o Brasil ocupa a primeira posição em termos de peso econômico entre os países do G-24, o que ensejaria sua qualificação como um dos principais contribuintes.

Em despacho exarado pela Presidência desta Casa a presente proposição teve sua tramitação iniciada pela Comissão de Finanças e Tributação, de onde partiu para esta Comissão com o parecer daquele Órgão pela sua aprovação, visto encontrarem-se plenamente satisfeitas as exigências legais para a sua adequação financeira e orçamentária . Quanto ao mérito, também deliberou aquela Comissão, unanimemente, pela sua Aprovação.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o disposto nos artigos 32, inciso IV, alínea a, 54 e 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo encontra respaldo do art. 61, § 1º da Constituição Federal, bem como preservada está a pertinência constitucional da proposição em análise, com base na competência exclusiva do Congresso Nacional, inserta no art. 49, inciso I da Carta Maior. O Projeto é , portanto constitucional, prima pela boa técnica legislativa e pela juridicidade.

Isto posto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, portanto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

de junho de 2004

Deputado **MAURÍCIO RANDS**  
Relator